
NOTA TÉCNICA nº 09, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025, DO NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS DO TRT4

Objeto: Análise de tema para deliberação sobre o conteúdo da Súmula nº 11 do TRT4, a critério da Comissão de Uniformização Jurisprudencial.

Súmula 11 - *RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI 8.666/93.*

A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços.

1 - Histórico

Os julgados que serviram de base para elaboração do enunciado da Súmula em análise fundamentam o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública na responsabilidade objetiva, de modo que o mero inadimplemento da prestadora justifica a responsabilização da tomadora, beneficiária dos serviços, afastando a regra contida no §1º do art. 71 da Lei nº 8.666/1993.

O entendimento do nosso Regional foi ao encontro do que dispunha o item “IV” da Súmula 331 do TST, cuja redação original data de 1993:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)

Ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, por ocasião do julgamento do RE 760.931, o STF reafirmou a constitucionalidade do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, a qual já havia sido reconhecida na ADC 16, fixando a seguinte tese jurídica para o Tema nº 246 de Repercussão Geral:

O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo

seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

No ano de 2021, a Lei nº 8.666/93 foi revogada pela Lei nº 14.133/2021. Esta, contudo, manteve a essência do que dispunha o §1º do art. 71 da lei revogada, conforme art. 121, §1º:

Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

A nova legislação previu exceção a essa regra, no caso de comprovada falha na fiscalização do contrato, conforme §2º do art. 121:

§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.

E no seu §3º, elencou algumas medidas que podem ser adotadas pela Administração a fim de assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo contratado:

§ 3º Nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado, a Administração, mediante disposição em edital ou em contrato, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

Recentemente, em 13/02/2025, ao julgar o Tema 1.118 da Repercussão Geral¹, o STF manteve o decidido quando do julgamento do Tema nº 246, atribuindo ao trabalhador o ônus de comprovar o comportamento negligente por parte da tomadora:

- 1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, **remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexo de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.***
- 2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.*
- 3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.*
- 4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior. (grifou-se)*

Percebe-se que o item 1 da tese de julgamento corresponde à previsão contida no art. 121 e parágrafos da Lei nº 14.133/2021, no sentido de que a responsabilização da Administração Pública pelos créditos inadimplidos pela contratada não é automática, atribuindo ao trabalhador o ônus de comprovar o comportamento negligente da Administração ou o nexo de causalidade entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva do poder público. No item 2, pontua quando restará caracterizada conduta negligente da Administração Pública. Já o item 3 estende expressamente à Administração Pública o disposto no §3º do art. 5º-A da Lei nº 6.019/1974² (com redação conferida pela Lei nº 13.429/2017). Por fim, atribui à Administração providências a serem adotadas quando da contratação (item 4).

Por oportuno, registra-se que não houve a modulação dos efeitos da decisão, do que se conclui que sua observância deve ser imediata.

¹ Leading case [RE 1298647](#), com trânsito em julgado em 29/04/2025

² Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras providências.

2 - Posicionamento do TRT4 antes do julgamento do Tema 1118 pelo STF

Realizada pesquisa de jurisprudência junto ao sítio eletrônico do nosso Tribunal, utilizando-se como parâmetros, no campo “Trecho exato”: ‘responsabilidade subsidiária’, ‘administração pública’ e ‘súmula 11’, na classe ‘Recurso Ordinário Trabalhista - RTO’, no período de 29/04/2024 a 29/04/2025 (data do trânsito em julgado do Tema 1118), retornaram 1.144 acórdãos.

Destes, foram analisados 14 acórdãos, abrangendo as 11 Turmas do Tribunal, todos no sentido de reconhecer a responsabilidade subsidiária da administração pública no caso de inadimplemento da contratada. As decisões estão fundamentadas na comprovação da culpa *in vigilando* e na ausência de demonstração, pelo ente público, de ter fiscalizado efetivamente a contratada, aplicando os entendimentos firmados pelo STF por ocasião do julgamento da ADC 16 e do RE 760.931 (Tema 246), além da Súmula nº 331, itens IV e V, do TST, e da Súmula nº 11 do TRT4.

3 - Posicionamento do TRT4 depois do julgamento do Tema 1118 pelo STF

Por outro lado, realizada pesquisa de jurisprudência utilizando-se como parâmetros, no campo “Trecho exato”: ‘responsabilidade subsidiária’, ‘administração pública’ e ‘1118’, na classe ‘Recurso Ordinário Trabalhista - RTO’, no período de 29/04/2025 a 19/11/2025, retornaram 1.532 acórdãos, sendo analisados 24.

Paralelamente, utilizando-se os mesmos parâmetros, com o acréscimo de “Súmula 11” no campo ‘Trecho exato’ e de “embargos” no campo ‘Sem as palavras’, a pesquisa retornou 439 resultados, o que pode demonstrar que com o julgamento do Tema 1118 o entendimento consubstanciado na Súmula 11 do TRT4 vem deixando de ser utilizado.

Além disso, verificou-se que a partir do trânsito em julgado do Tema 1118, o entendimento do Tribunal deixou de ser pacífico, porquanto a tese fixada vem sendo interpretada de diversas formas, já que o julgamento deixou margem para tal:

1) Aplicação do item “1” do Tema 1118 do STF, no que se refere à exigência de comprovação da conduta negligente da administração pelo reclamante:

1ª Turma, 0020793-80.2024.5.04.0551 ROT, em 05/11/2025, Desembargador Roger Ballejo Villarinho; **2ª Turma**, 0020170-47.2024.5.04.0282 ROT, em 14/08/2025,

Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel; **3ª Turma**, 0020426-16.2023.5.04.0123 ROT, em 06/11/2025, Desembargador Francisco Rossal de Araujo; **4ª Turma**, 0020678-54.2023.5.04.0661 ROT, em 07/08/2025, Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse; **4ª Turma**, 0020974-47.2023.5.04.0024 ROT, em 23/05/2025, Desembargador João Paulo Lucena; **5ª Turma**, 0020589-50.2024.5.04.0029 ROT, em 20/08/2025, Desembargadora Angela Rosi Almeida Chapper; **10ª Turma**, 0119600-47.2008.5.04.0018 ROT, em 31/10/2025, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira (com ressalva de entendimento); **11ª Turma**, 0021441-27.2024.5.04.0271 ROT, em 23/07/2025, Desembargador Manuel Cid Jardon (voto vencido).

- 2) **Aplicação do item “4” do Tema 1118, no que se refere à Administração Pública exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados e adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas:**

2ª Turma, 0020808-77.2022.5.04.0241 ROT, em 07/11/2025, Desembargador Gilberto Souza dos Santos; **4ª Turma**, 0020746-67.2023.5.04.0252 ROT, em 09/07/2025, Desembargador Andre Reverbel Fernandes; **6ª Turma**, 0020051-32.2019.5.04.0292 ROT, em 30/10/2025, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira (Juízo de reapreciação - Reclamação Constitucional); **8ª Turma**, 0021092-40.2024.5.04.0201 ROT, em 07/11/2025, Juiz Convocado Frederico Russomano; **9ª Turma**, 0020732-11.2024.5.04.0103 ROT, em 27/08/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; **11ª Turma**, 0020290-70.2023.5.04.0009 ROT, em 23/07/2025, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja

- 3) **A condenação ao pagamento de verbas trabalhistas demonstra falha na fiscalização do contrato, autorizando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração:**

6ª Turma, 0020252-28.2025.5.04.0352 ROT, em 15/10/2025, Desembargadora Simone Maria Nunes; **9ª Turma**, 0020788-03.2022.5.04.0010 ROT, em 24/07/2025, Desembargadora Lucia Ehrenbrink

-
- 4) **Reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inobservância do item “3” do Tema 1118** (garantir aos trabalhadores as condições de segurança, higiene e salubridade):
7ª Turma, 0020614-18.2023.5.04.0023 ROT, em 04/06/2025, Desembargador Joao Pedro Silvestrin
- 5) **Reconhecimento da existência de nexos causal entre o dano sofrido pelo reclamante (ausência de recolhimento do FGTS e atraso no pagamento de salários) e a conduta omissiva do Poder Público - Item “1” do Tema 1118:**
7ª Turma, 0020903-62.2021.5.04.0332 ROT, em 29/10/2025, Desembargador Emilio Papaleo Zin (Juízo de reapreciação - Reclamação Constitucional)
- 6) **Reconhecimento da culpa do ente público pelos elementos de prova dos autos, resultando estabelecido o nexo de causalidade entre a sua atuação como tomador dos serviços e os danos experimentados pelo reclamante. Ressalva para o fato de que o ônus da prova não foi atribuído ao ente público, sendo a sua culpa caracterizada pelos elementos de prova dos autos, o que não contraria a Tese de Repercussão Geral nº 1118 do STF.**
7ª Turma, 0020521-21.2024.5.04.0411 ROT, em 15/05/2025, Desembargador Wilson Carvalho Dias
- 7) **Reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pois comprovada a fiscalização insuficiente. Reclamante se desincumbiu do seu ônus probatório - item “1” do Tema 1118.**
9ª Turma, 0020090-74.2024.5.04.0382 ROT, em 24/09/2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda
- 8) **[a] A análise da responsabilidade do ente público deve considerar a convencionalidade, conforme Recomendação 123/2022 CNJ e a Convenção 94 da OIT. [b] Não se pode exigir a formalidade da notificação a que se refere o item “2” do Tema 1118 de forma retroativa.**
6ª Turma, 0020739-91.2024.5.04.0203 ROT, em 18/09/2025, Desembargadora Beatriz Renck

9) **Inaplicabilidade retroativa do Tema 1118, em respeito aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.**

10ª Turma, 0021008-03.2024.5.04.0019 ROT, em 30/06/2025, Desembargador Carlos Alberto May; **10ª Turma**, 0020081-68.2023.5.04.0020 ROT, em 26/08/2025, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno

10) **Reconhecimento da culpa *in vigilando* quando o ente público não fiscaliza de modo eficaz o cumprimento das obrigações trabalhistas. A condenação não está amparada na premissa do ônus da prova, mas sim de comprovado comportamento negligente da Administração Pública - afasta a aplicação do Tema 1118.**

10ª Turma, 0020315-53.2025.5.04.0352 ROT, em 31/10/2025, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal

Nesse contexto, verifica-se que o enunciado na Súmula 11 deste Regional não mais representa o entendimento dominante desta Corte a respeito do reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos casos de terceirização de serviços, seja em razão da alteração legislativa operada em 2021, seja em razão do julgamento do Tema 1118 pelo STF, de observância obrigatória.

Diante do exposto, recomenda-se o cancelamento da Súmula nº 11 do TRT da 4ª Região.

4 - Conclusão

Ante o exposto, sugere-se o cancelamento da Súmula nº 11 deste Tribunal. Submete-se a pesquisa supramencionada à apreciação da Comissão de Uniformização Jurisprudencial, permanecendo-se à disposição.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2025.

Márcia Zani de Azevedo

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do TRT4